SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216237 - SC (2025/0178078-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUAN MARTINS BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DILMAR SARAIVA BELCHIOR - RS069952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na atuação do agravante em colaboração com associação organizada para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, assim como a quantidade de droga com ele apreendida (615g de maconha e 12g de cocaína).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de significativa quantidade de drogas e indícios de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pelos indícios de narcotraficância reiterada e associada.
5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para desconstituir a custódia cautelar, diante dos requisitos objetivos e subjetivos presentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há fundamentação concreta baseada na gravidade do delito e no risco de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 310, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 212.716/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21.05.2025; STJ, AgRg no RHC 210.705/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 21.05.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49507078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: c9bcda3c-ddfd-41fa-a21a-d978ce3e0d57

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49507078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: c9bcda3c-ddfd-41fa-a21a-d978ce3e0d57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216237 - SC (2025/0178078-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUAN MARTINS BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DILMAR SARAIVA BELCHIOR - RS069952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na atuação do agravante em colaboração com associação organizada para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, assim como a quantidade de droga com ele apreendida (615g de maconha e 12g de cocaína).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de significativa quantidade de drogas e indícios de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pelos indícios de narcotraficância reiterada e associada.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para desconstituir a custódia cautelar, diante dos requisitos objetivos e subjetivos presentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA48205348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:11
Código de Controle do Documento: 3ba6a3d3-2cf1-448b-af28-50fa7b86fac0

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há fundamentação concreta baseada na gravidade do delito e no risco de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 310, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 212.716/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21.05.2025; STJ, AgRg no RHC 210.705/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 21.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUAN MARTINS BEZERRA DOS SANTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* por ele interposto.

Na espécie, pretendia o agravante fosse revogada a prisão preventiva a ele imposta.

Por ausência de documentação obrigatória, o recurso não foi conhecido. Opostos embargos de declaração, juntando os documentos faltantes, a decisão foi reconsiderada e o recurso ordinário desprovido.

Neste agravo regimental, repisa o agravante os mesmos argumentos que informaram a inicial recursal, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja revogada a prisão preventiva a ele imposta.

Contudo, a ele não assiste razão.

O decreto preventivo foi lançado nos seguintes termos:

> "[...] Outrossim, a decretação de prisão preventiva exige, de forma cumulativa, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria, a indicação concreta da

Documento eletrônico VDA48205348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:11
Código de Controle do Documento: 3ba6a3d3-2cf1-448b-af28-50fa7b86fac0

situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado. Os fundamentos da prisão preventiva estão estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, por sua vez, aponta requisitos objetivos para decretação da prisão cautelar. No caso, a materialidade do delito encontra respaldo nos elementos de convicção juntados ao processo, mormente no auto de prisão em flagrante (Evento 1, P_FLAGRANTE1); boletim de ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE1); auto de exibição e apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1); auto de circunstanciado de busca e apreensão domiciliar (Evento 1, P_FLAGRANTE1); auto de constatação provisório da natureza e quantidade de droga (Evento 1, P_FLAGRANTE1); nos e depoimentos prestados na fase preliminar (Evento 1, P_FLAGRANTE1). No mesmo sentido, os indícios da autoria estão demonstrados pelos elementos de prova constantes no presente auto de prisão em flagrante. O policial civil Leandro de Souza Justino, ouvido na Delegacia de Polícia (Evento 1, VIDEO2), narrou que, na presente data, realizaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão emitido contra o conduzido. No local, foram atendidos por Luan e sua namorada Yasmin. Mostraram cópia do mandado a Luan e iniciaram as buscas. Em um dos quartos da residência (utilizado pelo conduzido) localizaram em cima de uma cômoda 01 (uma) balança de precisão; farelo de maconha; e pedaços pequenos de maconha. Além disso, em uma das gavetas do móvel, encontraram aproximadamente 500g (quinhentos gramas) de maconha, além de cocaína. Luan, por sua vez, confirmou a posse da maconha e disse que a cocaína não era sua. O também policial civil Moacir Lima de Carvalho, ouvido na etapa preliminar (Evento 1, VIDEO3), confirmou as declarações do seu colega. Interrogado na Delegacia de Polícia (Evento 1, VIDEO4-5), Luan Martins Bezerra dos Santos mencionou que estava guardando o entorpecente para um terceiro não identificado. Falou que a sua alcunha é "Play Boy". Disse que conhece "Diego Chocolate" e Natan apenas "de vista". Declarou, ainda, que apenas a maconha (em flores) era sua e armazenava os torrões de maconha e cocaína para um terceiro. Há, como visto, prova da materialidade e fortes indícios acerca da autoria. No que concerne ao requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, o crime imputado ao flagranteado é punido com pena cujo quantum ultrapassa o valor fixado pelo referido dispositivo - 04 (quatro) anos. Por outro lado, para decretação da prisão preventiva é necessária a demonstração de que o acusado possa colocar em risco a garantia da ordem pública, econômica, ou a instrução criminal, e que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Nesse sentido, ressaem dos autos a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, já que os fatos narrados abalam a garantia da ordem pública. No caso, o Juízo determinou a expedição de mandado de busca e apreensão contra o conduzido no bojo dos autos n. 5000242-61.2025.8.24.0030. Naquele processo, foi consignado, quanto ao flagranteado, que: [...] houve troca de mensagens suspeitas entre ele (Luan) e Diego, indicando possível entrega de entorpecentes entre eles e o reconhecimento dele como "família" por Diego (Evento 1, INIC1, fl. 184 - autos n. 5000242- 61.2025.8.24.0030). Em uma das conversas travadas entre Luan e Diego Lucio da Silva ("Diego Chocolate"), o conduzido menciona que "tá na mão", só precisaria "resgatar" e "fazer chegar". Ou seja, pelo que parece, avisa Diego de que o entorpecente estava disponível para retirada. A alcunha do conduzido indicada pela Autoridade Policial foi confirmada por Luan durante o interrogatório "Play Boy".

Documento eletrônico VDA48205348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:11
Código de Controle do Documento: 3ba6a3d3-2cf1-448b-af28-50fa7b86fac0

Nesse contexto, a apreensão de diversidade de drogas (maconha e cocaína), apetrechos típicos da narcotraficância (balança e rolo plástico), além de conversas pretéritas entre o conduzido e o também investigado Diego (indicado pela investigação como líder de associação criminosa), são indicativos do destino comercial que seria dado ao entorpecente. Mais do que isso, apontam a gravidade concreta do delito, em especial pela grande quantia apreendida, capaz de atingir um grande número de pessoas, e pelos indícios da realização da traficância reiterada, profissionalizada e associada pelo conduzido, e não de ato isolado. A propósito, com a prisão em flagrante do conduzido e, em especial com quantia considerável de entorpecentes - cerca de 615g (seiscentos e quinze gramas) de maconha; além de 12g (doze gramas) de cocaína, preenchido o elemento da contemporaneidade da traficância associada já indicada pela investigação que deu origem ao mandado de busca domiciliar. Além disso, Luan confirmou que guardava parte do entorpecente para terceiros, o que reforça a associação, ao menos em Juízo preliminar, com o respectivo grupo criminoso - capitaneado por Diego. Desse modo, na hipótese, a prisão preventiva do conduzido não está fundamentada apenas na gravidade abstrata do tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, mas sim na gravidade concreta, no risco de reiteração diante dos indicativos de narcotraficância como meio de vida. No ponto, ressalto que as conversas indicativas da traficância mencionadas na investigação original datam já do início de 2024. Não fosse o bastante, com relação aos predicados do réu, "as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema." (STJ, 5ª Turma – HC 216914/PE, Relatora: Min. Laurita Vaz – Julgado em 21.06.2012, Publicação D Je 29.06.2012). Saliento, por fim, que, verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal) - até mesmo o monitoramento eletrônico se mostraria inócuo, porque a traficância estaria, em tese, ocorrendo também na própria residência. 1. Assim, CONVERTO a prisão em flagrante de LUAN MARTINS BEZERRA DOS SANTOS em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II; 312; e 313, incisos I; todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão." (e-STJ, fls. 227-228).

Em sede de revogação de prisão preventiva, afirmou-se o seguinte:

"[...] A prisão preventiva pode ser determinada (ou mantida) quando convergentes os requisitos consistentes em condições de admissibilidade, indicativos de cometimento de crime (fumus commissi delicti), risco de liberdade (periculum libertatis) e proporcionalidade, nos termos dos artigos 282, incisos I e II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Logo, demonstra-se incongruente conceder a liberdade provisória, mormente quando ausentes mudanças na situação fática. Aliás, "subsistentes os fundamentos que determinaram a custódia cautelar, não há ilegalidade na decisão de pronúncia que nega ao acusado o direito de recorrer em

Documento eletrônico VDA48205348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:11
Código de Controle do Documento: 3ba6a3d3-2cf1-448b-af28-50fa7b86fac0

liberdade". (RHC 83.002/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j.). Os requisitos da prisão preventiva, exaustivamente elencados na27/06/2017 ocasião do seu deferimento (Evento 19), permanecem hígidos. Nos autos do processo 5000242-61.2025.8.24.0030, em relação ao acusado, foi consignada troca de mensagens entre este e e Diego Lucio da Silva ("Diego Chocolate"), suspeito de ser um dos responsáveis por comandar o tráfico na região do chamado "Beco do Chocolate". Conforme consignado em decisão anterior, existem indícios de que Luan atua no tráfico de drogas no local, em razão das mensagens trocadas com Diego (Evento 1, INIC1, fl. 184 - autos n. 5000242- 61.2025.8.24.0030). Ademais, a decisão de Evento 19 assim consignou: Nesse contexto, a apreensão de diversidade de drogas (maconha e cocaína), apetrechos típicos da narcotraficância (balança e rolo plástico), além de conversas pretéritas entre o conduzido e o também investigado Diego (indicado pela investigação como líder de associação criminosa), são indicativos do destino comercial que seria dado ao entorpecente. Mais do que isso, apontam a gravidade concreta do delito, em especial pela grande quantia apreendida, capaz de atingir um grande número de pessoas, e pelos indícios da realização da traficância reiterada, profissionalizada e associada pelo conduzido, e não de ato isolado. A propósito, com a prisão em flagrante do conduzido e, em especial com quantia considerável de entorpecentes - cerca de 615g (seiscentos e quinze gramas) de maconha; além de 12g (doze gramas) de cocaína, preenchido o elemento da contemporaneidade da traficância associada já indicada pela investigação que deu origem ao mandado de busca domiciliar. Além disso, Luan confirmou que guardava parte do entorpecente para terceiros, o que reforça a associação, ao menos em Juízo preliminar, com o respectivo grupo criminoso - capitaneado por Diego. Desse modo, na hipótese, a prisão preventiva do conduzido não está fundamentada apenas na gravidade abstrata do tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, mas sim na gravidade concreta, no risco de reiteração diante dos indicativos de narcotraficância como meio de vida. No ponto, ressalto que as conversas indicativas da traficância mencionadas na investigação original datam já do início de 2024. Todos esses elementos, ainda que indiciários, são capazes de refletir concretamente a periculosidade do investigado e o risco que ele, em liberdade, apresentam à ordem pública. Além disso, a simples alegação de que o acusado possui familiar com saúde debilitada (avô) e que necessita de cuidados não é suficiente para ensejar a concessão de prisão domiciliar ou a liberdade provisória. No caso, não há comprovação de que Luan é o único familiar apto a prestar os cuidados e que, na sua ausência, o avô ficará desamparado. Com relação aos predicados do réu, "as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema." (STJ, 5ª Turma – HC 216914/PE, Relatora: Min. Laurita Vaz – Julgado em 21.06.2012, Publicação D Je 29.06.2012). Por fim, em relação ao pedido de escolta para que Luan realize saque do seu seguro desemprego em agência da Caixa Econômica, pode o acusado, se entender pertinente, outorgar procuração para que terceiro realize a operação, sem necessidade de deslocamentos desnecessários e mobilização de agentes penais para realizar o translado do detento. Ainda, a situação não se enquadra nas hipóteses elencadas para concessão de permissão de saída, trazidas pelo art. 120 da Lei de Execuções Penais.

Documento eletrônico VDA48205348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:11
Código de Controle do Documento: 3ba6a3d3-2cf1-448b-af28-50fa7b86fac0

> Portanto, permanecendo hígidos os requisitos previstos nos art. 312 e 313, ambos do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de LUAN MARTINS BEZERRA DOS SANTOS [...]" (e-STJ, fls. 229- 230).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva acima explicitados, aos quais adiro integralmente, a razão essencial que justifica a manutenção da custódia cautelar é a necessidade de obstar atuação do recorrente em colaboração com associação organizada para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, assim como a quantidade de droga com ele apreendida (615g de maconha e 12g de cocaína) fundamentos suficientes para imposição da medida extrema. Cito precedentes:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Além de ser prematura a análise da alegada violação do direito ao silêncio do agravante, a matéria não foi previamente debatida pelo acórdão recorrido, na forma como pretende a defesa, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> 3. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de cocaína, arma de fogo e rádios comunicadores, havendo indícios de que o paciente seria integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga.
> 4. Ademais, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021; e AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).
> 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
> 6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA48205348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:11
Código de Controle do Documento: 3ba6a3d3-2cf1-448b-af28-50fa7b86fac0

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 212.716/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDICATIVOS DE TRÁFICO EM LARGA ESCALA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na grande quantidade e natureza da droga apreendidas, além de apetrechos e outros elementos que demonstram a prática de tráfico em larga escala, descaracteriza-se ilegalidade passível da concessão da ordem. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 210.705/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:11
Código de Controle do Documento: 3ba6a3d3-2cf1-448b-af28-50fa7b86fac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 216.237 / SC

Número Registro: 2025/0178078-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002426120258240030 50010125420258240030 50015321420258240030 50240854820258240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN MARTINS BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DILMAR SARAIVA BELCHIOR - RS069952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN MARTINS BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DILMAR SARAIVA BELCHIOR - RS069952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49501133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:39
Código de Controle do Documento: e9f583ba-de78-4e54-8456-32a25bea8c73

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:39
Código de Controle do Documento: e9f583ba-de78-4e54-8456-32a25bea8c73